TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1013422-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Manoel Pereira da Costa, CPF 446.729.958-01 - Advogado Dr Rogério

Deroide Simão

Requerido: SERGIO LUIZ DE SOUZA INCORPORADORA ME, CNPJ

07.630.313/0001-72 acompanhado do proprietário Sr. Sérgio Luiz de Souza

- Advogada Dra Aline Gielfi Mangili

Aos 13 de junho de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do réu, Srs. Márcia e Claudionor. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. As partes celebraram contrato pelo qual obrigou-se o autor a executar serviços de gesseiro em dois imóveis da ré. O autor move a presente ação pedindo o recebimento da diferença não paga. A ré, em contestação, alega que o serviço foi mal executado e teve de ser refeito por outro profissional, consequentemente pede a improcedência do pedido originário e deduz, ainda, pedido contraposto, postulando a condenação do autor ao pagamento de R\$ 5.120,00, montante despendido com o outro profissional. Colhida a prova, verificamos, em primeiro lugar, que a sequência de conversas mantidas pelas partes por mensagens de celular, folhas 13/41, não é conclusiva a respeito da questão controvertida que se apresentou: execução satisfatória ou não do serviço, pelo autor. Necessário examinar o restante da prova. Nesse sentido, notamos que aportou aos autos laudo técnico, folhas 110/112, corroborando o alegado pela ré, isto é, que efetivamente o serviço prestado pelo autor não atendeu a parâmetros mínimos de qualidade. Esse laudo, por si só, não seria suficiente para favorecer a tese apresentada pela ré. Todavia, ele veio respaldado pelo restante do conjunto probatório, a começar pelas fotografias de folhas 70/105, a partir das quais já são visíveis as ondulações que comprometem a qualidade do serviço. Se não bastasse, na presente data foram ouvidas testemunhas que confirmam inteiramente essa assertiva. Consequentemente, como houve falha na prestação do serviço, por parte do autor, sendo a ré compelida a contratar outro pretador para a reexecução – confiramse as fotografias de folhas 116/129 -, despendendo para tanto a quantia de R\$ 5.120,00 (folha 115), forçosa é a improcedência do pedido originário e o acolhimento do contraposto. Ante o exposto, rejeitado o pedido originário, acolho o contraposto para condenar o autor a pagar ao réu R\$ 5.120,00, com atualização pela Tabela do TJSP desde a data do documento de folha 115, e juros moratórios de 1% ao mês desde que o autor foi intimado a manifestar-se sobre o pedido contraposto. Deixo de condenar i autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Rogério Deroide Simão

Requerido:

Adva. Requerido: Aline Gielfi Mangili

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA